



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11080/015.179/89-97

Sessão de 18 de agosto de 1993

ACÓRDÃO Nº 104-10.725

Recurso nº: 72654 - IRPF - EX.: de 1984

Recorrente: OSVALDO AMADO DE OLIVEIRA

Recorrido: DRF EM PORTO ALEGRE (RS)

IRPF - LUCRO NA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL - ISENÇÃO -
DECRETO-LEI Nº 1.950/82. A isenção do Imposto sobre
a Renda no lucro auferido por pessoa física na
venda de imóveis, somente se aplica, se foram
observadas as exigências do DL que a instituiu,
constando dentre estas, a aplicação do produto da
venda na compra de imóvel residencial, no prazo de
01 (um) ano contado da celebração do contrato.

RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por OSVALDO AMADO DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso.
Vencido o Conselheiro Evandro Pedro Pinto que provia parcialmente o
recurso. Por unanimidade, RETIFICAR DE OFÍCIO o lançamento, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

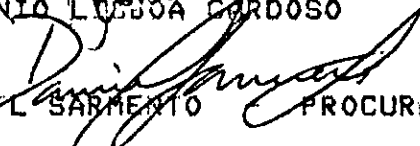
Sala das Sessões(DF), em 18 de agosto de 1993.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

- PRESIDENTE


ANTÔNIO LISBOA CARDOSO

- RELATOR


DANIEL SARMIENTO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM

SESSÃO DE: 21 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: WALDYR PIRES DE AMORIM, CÉLIO SALLES BARBIERI JÚNIOR,
EVANDRO PEDRO PINTO, MIGUEL RENDY e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.
Ausente justificadamente a Conselheira IRACI KAHAN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11080/015.179/89-97

Recurso nº: 72654 - IRPF - EX.: de 1984

Acórdão nº: 104-10.725

Recorrente: OSVALDO AMADO DE OLIVEIRA

Recorrido: DRF EM PORTO ALEGRE (RS)

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de recurso contra a decisão da DRF em Porto Alegre-RS, que manteve a notificação de lançamento de fls., relativamente ao IRPF, exercício de 1984, por lucro na alienação de imóveis, apurado conforme o DALI de fls 19.

A impugnação de fls. 23, esclarece que foi pago pela cessão do terreno, onde foi construído o imóvel, objeto do lançamento, com recurso de uma hipoteca junto à CEF, o qual foi posteriormente alienado para a compra de outro imóvel residencial.

A informação fiscal de fls., traz conta de que o argumento utilizado pelo interessado, de que vendera o único imóvel que possuía para comprar um apartamento, não são por si só, suficientes para a isenção prevista no DL nº 1.950/82, vez que para isto a destinação do produto da venda deveria ter ocorrido dentro do período de 01 (um) ano **da data da assinatura do contrato.**

A autoridade julgadora singular esclarece que o recorrente deixou de atender às condições para usufruir da isenção prevista no DL 1.950/82, pelo que mantém a exigência fiscal, porém, alterou de ofício o crédito tributário, para se considerar efetivamente o preço de aquisição do terreno, objeto do lucro imobiliário, a importância de Cr\$6.500,00 e não de Cr\$185,00, em decisão assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA. LUCRO NA ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS.

- Constatada a inobservância de qualquer das condições estipuladas no Decreto-lei nº 1.950/82, os ganhos obtidos na alienação de imóveis serão tributados nos termos da legislação pertinente.

- Alterado o valor imputado, pela revisão, como custo do imóvel, por devidamente comprovado o valor real, mediante documentação hábil.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.
ALTERADO, DE OFÍCIO, O LANÇAMENTO."